



Ofício nº 111/2025-SMA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.321/2025

Registro, 05 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.321/2025, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS E A CELEBRAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO – APAMIR, PARA CUSTEIO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros através da celebração de parceria com a APAMIR, para garantir a continuidade dos serviços de saúde prestados pelo Hospital São João, único hospital público de média e baixa complexidade do Município de Registro, que atravessa a mais grave crise de sua história.

Em novembro de 2025, o Hospital São João entrou em colapso. Duzentos e quarenta profissionais de saúde entraram em greve por tempo indeterminado devido à falta de pagamento de salários. Os setores de oftalmologia, centro cirúrgico e pós-parto foram paralisados. Gestantes em trabalho de parto foram impedidas de receber atendimento. Pacientes que viajaram de toda a região do Vale do Ribeira retornaram para suas casas sem assistência médica. O sindicato classificou a situação como "extrema".

A situação vivenciada não se limita a uma dificuldade administrativa; trata-se de um cenário de grave repercussão humanitária. O Hospital São João constitui equipamento público de saúde do Município de Registro de referência para toda a região do Vale do Ribeira. Uma nova paralisação deixaria milhares de cidadãos sem acesso a atendimentos de urgência e emergência, partos, cirurgias e internações pelo SUS. Não há alternativa assistencial disponível nem tempo hábil para a implementação de soluções estruturais. A população, portanto, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade.

O Poder Executivo Municipal, diante da limitada capacidade de atuação dos demais entes federativos no enfrentamento imediato da crise e da impossibilidade de permanecer inerte diante do risco à saúde da população, propõe a celebração de parceria com a APAMIR para viabilizar, de forma emergencial e temporária, a prestação dos serviços essenciais de saúde. Os recursos repassados serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e atuais necessárias à continuidade das atividades assistenciais, ficando expressamente vedada sua utilização para a quitação de passivos pretéritos.

Isso porque, sem uma ação imediata, o hospital corre risco de novas interrupções de suas atividades, o que resultaria em grave prejuízo à população, uma vez que se trata do único hospital público de baixa e média complexidade do Município, responsável por atendimentos de urgência e emergência 24 horas, partos, cirurgias e internações pelo SUS.

Com a celebração da parceria, a APAMIR deverá apresentar prestação de contas mensalmente à Prefeitura, com fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização.

Quanto à questão das certidões negativas de débitos, o Projeto de Lei dispensa tal exigência com fundamento no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 1001180-38.2022.8.26.0495, envolvendo a própria APAMIR, o Tribunal decidiu que "a continuidade do serviço de saúde prestado



pela autora é essencial, prevalecendo sobre interesses fiscais" e que "havendo conflito entre o bem jurídico da saúde pública local e o interesse fiscal deve prevalecer o primeiro". A legislação federal reconhece que as ações de saúde não devem ser interrompidas em razão de dificuldades fiscais, prevalecendo o direito fundamental à saúde garantido pelo art. 196 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei ainda estabelece salvaguardas para proteger o Município de qualquer responsabilização por débitos da APAMIR. O art. 2º, § 1º, dispõe expressamente que "o Município não se responsabiliza por quaisquer débitos ou obrigações da APAMIR, sejam anteriores ou posteriores à celebração da parceria, permanecendo a entidade como única responsável por suas obrigações fiscais, trabalhistas e de qualquer natureza". Além disso, o Plano de Trabalho a ser firmado conterá cláusulas específicas de não responsabilização, segregação contábil e obrigação da APAMIR de manter o Município indene de quaisquer reclamações ou demandas.

A dispensa de chamamento público fundamenta-se no art. 31, II, da Lei Federal nº 13.019/2014, que permite a inexigibilidade quando a parceria decorrer de transferência autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária. Ademais, a APAMIR é a única entidade que gerencia o Hospital São João, caracterizando a natureza singular do objeto e a inviabilidade de competição. A urgência da situação, evidenciada pela última greve de 240 profissionais e pela paralisação de serviços essenciais, não permite a realização de procedimento que demandaria prazo incompatível com a necessidade imediata de salvamento do hospital.

Importa ressaltar que a presente medida somente se tornou viável graças à atuação direta do Governo do Estado de São Paulo, que aportou os recursos necessários ao custeio emergencial da parceria, garantindo, de forma imediata, a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

Por todo o exposto, e considerando a gravidade extrema da situação, a essencialidade dos serviços prestados pelo Hospital São João, a fundamentação legal e jurisprudencial que autoriza o repasse de recursos e as salvaguardas estabelecidas para proteger o Município, solicito aos nobres Vereadores a aprovação urgente do presente Projeto de Lei.

Diante da gravidade da crise instalada, da imprescindibilidade da continuidade dos serviços de saúde e da necessidade de assegurar resposta imediata ao colapso enfrentado pelo Hospital São João, solicita-se a esta Egrégia Câmara Municipal que o presente Projeto de Lei seja apreciado e deliberado em regime de urgência, nos termos regimentais.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO /SP





PROJETO DE LEI Nº 2.321 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS E A CELEBRAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO – APAMIR, PARA CUSTEIO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO – APAMIR, entidade filantrópica sem fins lucrativos, CNPJ nº. 55.856.710/0001-00, destinados ao custeio emergencial de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), através da celebração de parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para custeio emergencial de serviços médicos hospitalares prestados à população do Município.

Parágrafo único. A celebração da parceria observará as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, com dispensa de chamamento público nos termos do art. 31, II, da referida Lei, tendo em vista que a entidade beneficiária está expressamente identificada nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos transferidos à APAMIR serão destinados exclusivamente ao custeio de despesas correntes necessárias à manutenção dos serviços de saúde, sendo expressamente vedada a utilização para pagamento de passivos pretéritos.

§ 1º. O Município não se responsabilizará por quaisquer débitos ou obrigações da APAMIR, sejam anteriores ou posteriores à celebração da parceria, permanecendo a entidade como única responsável por suas obrigações fiscais, trabalhistas e de qualquer natureza.

§ 2º. Em razão do caráter emergencial da transferência e com fundamento no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 1001180-38.2022.8.26.0495), fica dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e de regularidade com o FGTS, sem prejuízo da responsabilização exclusiva da entidade pelos débitos existentes.

Art. 3º. O valor total da parceria será de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a ser repassado conforme cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho a ser pactuado entre o Município e a APAMIR.

Parágrafo único. A liberação dos recursos observará o cumprimento das metas e a apresentação de prestação de contas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º. Para viabilizar o repasse financeiro emergencial previsto no art. 3º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinado à suplementação da seguinte dotação orçamentária: Projeto/Atividade 10.302.0021.2082 - Categoria Econômica 3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Aplicação 310.000 - Ficha 642 - Fonte de Recursos: conforme especificado neste artigo.



Art. 5º. O crédito suplementar de que trata esta Lei será aberto mediante anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente, superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação, conforme apuração da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 05 de dezembro de 2025.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

JOÃO MITSUJI SAKÔ
Secretário Municipal de Administração

CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 3 pessoas: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO, JOÃO MITSUJI SAKÔ e SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/F847-CA1F-17D0-0AAF> e informe o código F847-CA1F-17D0-0AAF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F847-CA1F-17D0-0AAF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO (CPF 041.XXX.XXX-64) em 05/12/2025 15:48:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO MITSUJI SAKÔ (CPF 048.XXX.XXX-69) em 05/12/2025 15:53:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 05/12/2025 16:17:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/F847-CA1F-17D0-0AAF>